

RESOLUÇÃO ARIES Nº 73 DE 27 DE SETEMBRO 2024

Estabelece as diretrizes gerais para as situações que venham a exigir a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo - ARIES.

O DIRETOR GERAL DA ARIES, no uso de suas atribuições, notadamente diante do disposto no art. 23, I do Estatuto da ARIES, CONSIDERANDO o disposto no art. 23, *caput*, XI da Lei Federal nº 11.445, de 2007, CONSIDERANDO o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, CONSIDERANDO a Nota Técnica DPI nº 006/2024, emitida pela Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH, a qual comunica que a insuficiência de chuvas nos meses anteriores, associada à previsão de continuidade desse padrão no curto prazo, aponta para um elevado risco de estresse hídrico e redução significativa da disponibilidade de água para diversos usos nos próximos meses, CONSIDERANDO os princípios de transparência, publicidade, eficiência, continuidade e boa-fé nas relações da prestação dos serviços públicos e da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, e CONSIDERANDO o eventual e circunstancial risco da redução da disponibilidade hídrica das fontes de abastecimento superficiais ou subterrâneos que comprometa o fornecimento de água em condições adequadas de qualidade, quantidade e continuidade,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para as situações que venham a exigir a adoção das medidas de racionamento do abastecimento público de água potável com comprometimento e/ou intermitência do abastecimento de água.

Parágrafo único. A elaboração do planejamento executivo das medidas de racionamento pelos prestadores de serviços não exime o município de elaborar seu Plano de Contingências e Emergências, enquanto conteúdo mínimo do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se como:

I – medidas de racionamento do abastecimento público de água potável: qualquer ação adotada pelo prestador de serviços que vise a restrição da oferta de água ao usuário acarretando em comprometimento e/ou intermitência do abastecimento de água em função das alterações de qualidade e quantidade da água bruta, que não sejam decorrentes de obras, reparos, manutenções (preventivas ou corretivas), melhorias e gestão operacional de rotina;

II – usuários que prestam serviços de caráter essencial: hospitais e unidades de atendimento destinadas à preservação da saúde pública, estabelecimentos de internação coletiva, corpo de bombeiros, entre outros definidos pela Lei;

III – medidas de incentivo à redução do consumo de água: qualquer ação adotada pelo prestador de serviços e/ou em conjunto com outros órgãos governamentais para promover a redução voluntária do consumo de água pelos usuários;

IV – medidas operacionais emergenciais necessárias ao funcionamento do sistema de abastecimento de água: quaisquer ações complementares adotadas pelo prestador de serviços que possibilitem a continuidade da oferta de água à população em períodos de restrição de oferta de água durante a condição de racionamento; e

V – planejamento executivo das medidas de racionamento: instrumento elaborado pelo prestador, contendo medidas operacionais de contingências compatíveis com os respectivos planos municipais de saneamento básico, que permitam a programação, execução, acompanhamento e controle das medidas de racionamento de água em sistemas públicos de abastecimento de água.

Art. 3º As medidas de racionamento previstas no planejamento executivo poderão ser adotadas quando houver comprometimento e/ou intermitência do abastecimento de água em função de alterações das condições de qualidade e quantidade da água bruta, devidamente justificadas e comunicadas à agência.

§1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, serão caracterizadas como medidas de racionamento do abastecimento público de água potável realizadas pelo prestador de serviços:

I – redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento aos usuários;

II – paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;

III – alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento ou sistemas integrados; e

IV – manobras na rede de abastecimento de água.

§2º Caso entenda pertinente, o prestador de serviços poderá adotar outras medidas de racionamento não previstas no §1º, desde que haja comunicação prévia à ARIES.

§3º A adoção de medidas de racionamento pelo prestador de serviços não dificulta a implementação contínua de quaisquer das medidas de melhorias nos sistemas de abastecimento de água previstas nesta resolução.

§4º O planejamento executivo das medidas de racionamento elaborado pelo prestador de serviços não poderá contrariar o plano de contingências e emergências estabelecido pelo titular dos serviços.

Art. 4º Paralelamente à adoção de medidas de racionamento, o prestador de serviços, individualmente e/ou em conjunto com outros órgãos governamentais, deverá adotar medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente ações educativas para uso racional de água e estímulo à economia de água.

Art. 5º O planejamento executivo das medidas de racionamento deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – data de elaboração;

II – identificação e contatos da equipe responsável do prestador de serviços pelo planejamento executivo das medidas de racionamento no caso de sua implementação;

III – justificativa apresentada à ARIES para execução do planejamento executivo das medidas de racionamento;

IV – data de início das medidas de racionamento e previsão, quando possível, de encerramento ou revisão do plano;

V – descrição e identificação das regiões ou localidades a serem atingidas pelas medidas de racionamento;

VI – programação detalhada dos dias e horários em que cada área sofrerá medidas de racionamento, conforme o art. 3º;

VII – data e horário para o reestabelecimento das condições normais do abastecimento de água para cada medida do inciso VI;

VIII – relação das fontes de captação alternativas, que possam ser utilizadas para abastecimento no período de execução do planejamento executivo das medidas de racionamento, caso existam;

IX – descrição das formas de distribuição de água complementares à rede pública de abastecimento, caso existam;

X – detalhamento das formas de abastecimento aos usuários que prestam serviços de caráter essencial à população, com a definição das prioridades;

XI – descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos usuários, tais como presencial, telefônico, sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;

XII – descrição das medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente as ações educativas para uso racional da água e estímulo à adoção de medidas de economia de água para usos menos nobres;

XIII – descrição de ações específicas voltadas à promoção de instruções direcionadas a síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água;

XIV – descrição das medidas operacionais emergenciais necessárias ao funcionamento do sistema de abastecimento de água, caso sejam necessárias.

Art. 6º Verificado o risco iminente de que ocorra vazão de captação inferior à vazão de operação em condições normais, de forma a prejudicar a regularidade e a continuidade do abastecimento de água, o prestador de serviços deverá encaminhar à ARIES o planejamento executivo das medidas de racionamento, em até 72 (setenta e duas) horas antes do início de sua aplicação, nos termos dos arts. 4º e 5º.

§1º Caso o risco iminente ao qual se refere o *caput* se apresente com alto grau de urgência, que torne inoportuno aguardar o prazo de 72 (setenta e duas) horas para comunicação prévia da adoção das medidas previstas no planejamento executivo das medidas de racionamento, poderá o prestador de serviços, excepcionalmente, adotar medidas de racionamento de forma antecipada, a fim de afastar e/ou minimizar o risco apresentado, sem prejuízo para a posterior comunicação à ARIES no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da adoção das medidas nele previstas.

§2º No caso dos municípios regulados pela ARIES que se encontrarem em situação de racionamento no momento da publicação desta resolução, o prestador de serviços terá o prazo de até três dias, contados da publicação desta resolução, para apresentação do planejamento executivo das medidas de racionamento à ARIES.

§3º Quaisquer atualizações do planejamento executivo das medidas de racionamento deverão ser informadas à ARIES com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes da execução da alteração, sem prejuízo para o disposto no §1º, quando for o caso.

Art. 7º O planejamento executivo das medidas de racionamento deverá observar o princípio da equidade no atendimento aos usuários das áreas afetadas, sendo que a distribuição espacial e temporal das interrupções no abastecimento de água deverá ser a mais homogênea possível, observadas as condições técnicas de cada sistema, evitando a paralisação por períodos e frequências muito superiores em algumas regiões em detrimento de outras.

§1º Uma vez preservado o atendimento aos usuários que prestam serviço de caráter essencial, o abastecimento das zonas residenciais deve ser priorizado, com menores períodos e frequências de interrupções possíveis, em detrimento de zonas comerciais e industriais.

§2º Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, o planejamento executivo das medidas de racionamento deverá abranger todos os municípios.

Art. 8º Deve ser assegurada publicidade e informação aos usuários e ao titular de serviços quanto aos períodos e datas de interrupção do abastecimento de água com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início das medidas, sempre que a situação emergencial permitir, o que se fará pelos meios de comunicação disponíveis, tais como *internet*, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de concentração de pessoas (espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas e congêneres).

Parágrafo único. Qualquer alteração no planejamento deverá ser comunicada para os usuários com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que a situação emergencial permitir.

Art. 9º O prestador deve manter estrutura de atendimento adequada, tanto presencial quanto telefônica, com pessoal capacitado para dar informações sobre o racionamento e suas peculiaridades, bem como receber reclamações.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá divulgar os impactos das medidas de racionamento e regiões afetadas, bem como a previsão de restabelecimento dos serviços devidamente atualizadas em seu sítio eletrônico e em suas unidades de atendimento presencial ao público, em local de fácil visualização e acesso, garantindo a sua ampla divulgação.

Art. 10. Durante a adoção de medidas de racionamento, o prestador de serviços deverá garantir o pleno abastecimento de água aos usuários:

I - que prestam serviços de caráter essencial, observados os parâmetros e prioridades estabelecidos no Plano.

II - às regiões em que a prestação de serviços não for restabelecida após o prazo apontado no planejamento executivo das medidas de racionamento.

§1º O prestador de serviços deverá manter cadastro atualizado dos usuários que prestam serviços de caráter essencial à população e informá-los de que se enquadram nessa condição.

§2º Quando adotadas as medidas de racionamento, o prestador de serviços comunicará o detalhamento das formas de abastecimento aos usuários que prestam serviços de caráter essencial.

Art. 11. O prestador de serviços deverá monitorar a eficácia das medidas de racionamento, de incentivo à redução do consumo e das melhorias do sistema abastecimento de água, reavaliando e implementando ações, quando possível, para otimização de medidas operacionais de curto, médio e longo prazo que também visem dar segurança ao sistema de abastecimento de água em períodos de restrição de oferta de água, destacando, dentre outras:

I – busca de fontes alternativas de água que possam mitigar os efeitos da escassez hídrica no período de execução do planejamento executivo das medidas de racionamento;

II – redução do tempo médio de reparo de vazamentos em adutoras e redes de distribuição de água;

III – ampliação da setorização das redes de distribuição;

IV – instalação de válvulas redutoras de pressão;

V – adequação da capacidade de reserva do sistema de água;

VI – redução do volume de perdas na distribuição de água; e

VII – outras medidas devidamente justificadas.

Art. 12. Durante a execução do planejamento executivo das medidas de racionamento, não deverá haver qualquer prejuízo à qualidade a água distribuída, devendo o prestador de serviços observar os procedimentos de controle e os respectivos padrões de qualidade da água dispostos na portaria própria do Ministério da Saúde.

Art. 13. A ARIES poderá editar outras normas relativas a situações de racionamento do abastecimento público de água potável pelos prestadores de serviços por ela regulados, sempre que isso for necessário à defesa dos interesses da população e à melhor prestação dos serviços.

Art. 14. Os casos omissos serão objeto de análise em concreto pela ARIES no uso de seu poder de regulação e fiscalização.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser submetida ao referendo da Assembleia Geral.

Art. 16. Em caso de não aprovação desta resolução pela Assembleia Geral, caberá a esta disciplinar as relações jurídicas respectivas.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUÍS TOSCANO DALMÁSIO
Diretor Geral